



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 2016

Dispõe sobre requisitos para a apreciação pelo Congresso Nacional de Protocolos de Adesão ao Mercosul

Autor: Senador Tasso Jereissati
Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I – RELATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, alterada pela Resolução nº 2, de 2015, do Congresso Nacional, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, entre outras atribuições, apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, bem como apreciar e emitir parecer a todas as matérias sobre a organização da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul que sejam submetidas ao Congresso Nacional.

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, elaborado pelo ilustre Senador Tasso Jereissati foi, inicialmente encaminhado à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado. Em seguida, o despacho foi retificado pela Presidência do Senado Federal, a qual encaminhou o projeto à análise da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, onde fui indicado como Relator.

Nos termos do artigo 1º, o presente projeto de decreto legislativo apresenta seu objetivo, que é estabelecer as normas relativas à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

decisão definitiva do Congresso Nacional, referida no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, sobre Protocolos de Adesão de Países-Membros ao Mercosul.

Assim, conforme estabelece o artigo 2º do projeto em epígrafe, na conformidade do Artigo 6º da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 28, de 2005, que regulamentou o artigo 20 do Tratado de Assunção, os Protocolos de Adesão deverão necessariamente conter, em seus textos, os resultados das negociações técnicas entre o Estado aderente e os Estados Partes do Mercosul, relativas à:

I – adesão ao Tratado de Assunção de 26 de março de 1991; ao Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994; e ao Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias do Mercosul, de 18 de fevereiro de 2002;

II – adoção da Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul, mediante a definição de um cronograma de convergência para sua aplicação, se for o caso;

III – adesão do Estado aderente ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 e seus Protocolos Adicionais, por meio da adoção de um programa de liberalização comercial;

IV – adoção do termo normativo do Mercosul, incluindo as normas em processo de incorporação;

V – adoção dos instrumentos internacionais celebrados no marco do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991; e

VI – declaração de modalidade de incorporação aos acordos celebrados no âmbito do Mercosul com terceiros países ou grupos de países, bem como sua participação nas negociações externas do bloco em curso.

O artigo 3º estabelece que, para fundamentar a apreciação pelo Congresso Nacional dos Protocolos de Adesão, a Mensagem Presidencial deve incluir:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

I – Relatório circunstanciado dos impactos positivos e negativos, por setor econômico nacional, da adesão do novo membro ao bloco, elaborado pelo Governo brasileiro;

II – Avaliação estratégica e política da nova adesão para o Brasil e para o Mercosul, elaborada pelo Governo brasileiro; e

III – Relatório do Observatório da Democracia do Mercosul sobre a adequação do regime político do Estado aderente às cláusulas do Protocolo de Ushuaia sobre o Compromisso Democrático, de 24 de julho de 1998, e demais compromissos democráticos do Mercosul.

O artigo 4º determina que, se ao final do cronograma previsto no Protocolo de Adesão e outros documentos firmados pelo Estado aderente as metas estabelecidas não estiverem cumpridas, o Congresso nacional deverá aprovar Decreto Legislativo revogando o ato de aprovação de adesão do Estado ao Mercosul e informará o feito ao Poder Executivo.

O decreto entrará em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 5º.

Na justificação, o Senador lembra-nos que, em razão da complexidade e responsabilidade da tarefa de decisão sobre a adesão de um novo Estado Parte ao Mercosul, o Conselho do Mercado Comum emitiu a Decisão nº 28, de 2005, a qual regulamentou o Artigo 20 do Tratado de Assunção. O Art. 6º da Decisão supracitada dispõe que o resultado das negociações técnicas entre o Estado Aderente e os Estados Partes do Mercosul, relativas à incorporação da nomenclatura do bloco, à liberalização do comércio, à adesão à Tarifa Externa Comum (TEC), à adesão aos acordos com terceiros países entre outras, deveriam estar incorporados aos textos do Protocolo de Adesão.

Verificou-se, contudo, que no processo de adesão da Venezuela ao bloco, tais exigências não foram cumpridas. O Grupo Negociador foi criado *a posteriori* e, portanto, o Protocolo de Adesão não trazia os resultados das negociações técnicas. Tal decisão deixou o Congresso Nacional constrangido a apreciar um protocolo descumpridor de exigências técnicas cruciais para sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Assim, o autor do projeto, trouxe à tona a necessidade de que o Congresso estabeleça normas precisas e consistentes para a apreciação de futuras adesões ao Mercosul, sendo elas: relatório circunstanciado dos impactos positivos e negativos da adesão do novo membro ao bloco por setor econômico nacional, avaliação política e estratégica da nova adesão e relatório sobre o cumprimento pelo Estado aderente dos compromissos democráticos do Mercosul, nos termos do Protocolo de Ushuaia. Desta forma, o Congresso terá subsídios para se pronunciar de forma objetiva sobre futuras adesões ao bloco do Mercosul.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo ora sob análise, de autoria do ilustre Senador Tasso Jereissati, visa a regulamentar a documentação necessária para a apreciação de pedidos de adesão ao Mercosul pelo Congresso Nacional. Dessa forma, estabelece regras a serem cumpridas pelo Poder Executivo, com a finalidade de garantir que o Congresso esteja devidamente informado quando do exercício da apreciação de tais atos internacionais, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional “*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*”

Para tanto, o Projeto faz referência direta ao cumprimento do Artigo 6º da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 28, de 2005, a qual, por sua vez, regulamentou o Artigo 20 do Tratado de Assunção.

Nos termos do Artigo 20 do Tratado de Assunção:

- *O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado. Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países-*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional. A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.

Por sua vez, o artigo 6º da Decisão 28 de 2005 estabelece:

- Os resultados (das) negociações (de adesão) serão consagrados em um Protocolo de Adesão, o qual deverá ser incorporado ao ordenamento jurídico dos Estados signatários.

Cumpra observar que o art. 3º da Decisão exige, como requisitos para que seja elaborado o Protocolo de Adesão, o cumprimento dos seguintes itens:

I – adesão ao Tratado de Assunção, ao Protocolo de Ouro Preto e ao Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias do Mercosul;

II – adoção da Tarifa Externa Comum do Mercosul, mediante a definição, em seu caso, de um cronograma de convergência para sua aplicação, se for o caso;

III – adesão do Estado aderente ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 e seus Protocolos Adicionais através da adoção de um programa de liberalização comercial;

IV – adoção do acervo normativo do Mercosul, incluindo as normas em processo de incorporação;

V – adoção dos instrumentos internacionais celebrados no marco do Tratado de Assunção; e

VI – modalidade de incorporação aos acordos celebrados no âmbito do Mercosul com terceiros países ou grupos de países, bem como sua participação nas negociações externas em curso.

O art. 2º do projeto, bem como seus incisos se referem exatamente a esses requisitos, aos quais o Brasil já está obrigado internacionalmente, mas, de acordo com a justificativa, não foram cumpridos no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

caso da adesão da Venezuela ao Mercosul, especialmente no que tange à adoção da Tarifa Externa Comum e a adoção de programa de liberalização comercial. Cabe, portanto, reafirmar que essas regras sejam cumpridas antes do Protocolo de Adesão.

Já o art. 3º cria obrigação, ao Poder Executivo, de encaminhar ao Congresso instrumentos que forneçam subsídios à apreciação dos Protocolos de Adesão pelo Congresso Nacional, o qual, apesar de constituir peça fundamental para a aprovação de tratados internacionais nos termos da Constituição Federal, é constantemente alijado dos processos de negociação e várias vezes demandado a deliberar sobre matéria de política externa com informações restritas e exposições de motivos sucintas.

Assim, exige-se que o Poder Executivo deverá incluir, na Mensagem Presidencial, relatório circunstanciado dos impactos positivos e negativos, específico por setor econômico nacional, da adesão do novo membro ao bloco; avaliação estratégica e política da nova adesão não somente para o Brasil, mas também para o Mercosul; relatório do Observatório da Democracia do Mercosul sobre a adequação do regime político do Estado aderente às cláusulas do Protocolo de Ushuaia. Ademais, os cronogramas previstos no Protocolo de Adesão devem ser cumpridos, sob pena de revogação do ato de aprovação da adesão, por meio de projeto de decreto legislativo do Congresso Nacional.

O artigo acima descrito inova e estabelece critérios objetivos para a participação do Congresso nos casos de apreciação de Protocolos de Adesão ao Mercosul. A exigência de relatórios e avaliações elimina o risco de apresentação de processos que devam ser votados de emergência, sem informações precisas, sob assunto que compromete a economia e o desenvolvimento brasileiro, em conjunto com o Mercosul. Tal decisão, além de ir ao encontro dos ditames constitucionais, torna mais acelerado e transparente o processo de tomada de decisão do Congresso Nacional.

Assim, VOTO pela aprovação do projeto de decreto legislativo nº 01, de 2016, que dispõe sobre requisitos para a apreciação pelo Congresso Nacional de Protocolos de Adesão ao Mercosul.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

2016-144888